PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02883826

9

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 992.08.030362-4, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO FAGUNDES VIANNA sendo apelado HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO. ACÓRDÃO COM REVISOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE, vencedor, CRISTIANO FERREIRA LEITE, vencido, LUIZ EURICO (Presidente).

São Paulo, 15 de março de 2010.

SÁ DUARTE
RELATOR DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.181.300-0/9 (992.08.030362-4)
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: BRUNO FAGUNDES VIANNA
APELADA: HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
VOTO Nº 16.393

INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – Prestação de serviço – Reparo em motocicleta – Atraso de mais de sete meses em sua entrega – Deficiência no serviço verificado – Inobservância, pela ré, do dever legal de manter em seu estoque peças dos veículos importados que comercializa – Reestruturação do setor de importação da ré que não pode ser oposta ao autor, por constituir problema interno dela, não vinculando terceiros – Dano material, cuja indenização consiste na devolução proporcional do IPVA pago e do seguro, e dano moral devidamente caracterizados – Ação procedente – Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência desta ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos material e moral decorrentes de prestação de serviço (reparo de motocicleta).

Inconformado, o autor insiste em que a ré demorou mais de sete meses para concluir o reparo em sua motocicleta e, somente o fez depois de tomar ciência da ação contra ela ajuizada. Afirma que não são razoáveis os

argumentos da ré para o descumprimento do prazo para a conclusão do serviço. Ressalta que a ré não demonstrou que solicitou, com prontidão, as peças necessárias ao referido conserto. Pondera que, por se tratar de representante de uma marca de motos mundialmente conhecida, outra coisa não se podia esperar da ré senão presteza e excelência no atendimento a seus clientes; absolutamente o contrário do ocorreu, no caso.

Recurso processado e respondido.

É o relatório.

O apelo merece provimento.

O apelante, proprietário de uma motocicleta Triumph e em razão de acidente, deixou o veículo na oficina da apelada para reparos no final de dezembro de 2006.

A seguradora autorizou o devido reparo a 22.01.2007 (fl. 113), sendo certo que a motocicleta só foi restituída ao apelante, devidamente reparada, a 17.08.2007.

A demora, segundo a apelada, deveu-se à necessidade da importação das peças que foram empregadas no reparo do veículo, associada à reestruturação e implantação interna de uma nova estrutura para desempenho da importação de peças, "algo extremamente burocrático e moroso" (fl. 96/97).

Tal argumentação foi aceita pelo D. Juízo de primeiro grau, por isso que a pretensão deduzida na petição inicial foi acolhida apenas na parte

do pedido de obrigação de fazer, que consistia na restituição da motocicleta reparada, em conta que tal fato se deu já no curso do processo, cinco dias antes da citação formal da apelada, como é incontroverso nos autos.

Com todo respeito, não há como referendar o julgamento de primeira instância.

Evidente o descumprimento, pela apelada, de todos os dispositivos legais em que se baseou a pretensão deduzida na petição inicial.

A começar das informações imprecisas sobre o prazo de conserto da motocicleta, inequívoco o desrespeito ao apelante, que confiou na apelada na vã esperança de que lhe fosse prestado um serviço eficiente em um prazo razoável (conforme correspondência eletrônica trocada entre as partes trazida com a petição inicial e não impugnada na contestação).

Inequívoco, também, a inobservância, pela apelada, do dever legal de manter em seu estoque peças dos veículos importados que comercializa, de modo a atender, no menor prazo possível, as solicitações de reparos de quem os adquire, como o apelante.

A reestruturação interna do setor de importação por que passava a apelada, a par de não demonstrada ao longo da instrução, não pode ser recepcionada como excludente de responsabilidade neste caso, posto que um problema intestino da própria empresa, não vinculando terceiros.

Muito ao contrário disso, quando muito explica a demora no conserto da motocicleta, fazendo prova contra a própria apelante, incapaz de dar

resposta adequada à demanda por seus serviços em razão do descontrole administrativo da empresa.

Aliás, a própria apelada, ciente da notoriedade da burocracia envolvendo a importação de bens, tanto que ela mesma se encarregou da noticiá-la nos autos, é quem deve, precavendo-se, manter em seu estoque um número de peças suficiente e adequado, pouco importando se da curva A, B e C, ou de outra curva qualquer, como ela aduziu em sua resposta.

Se, estatisticamente, as peças necessárias ao conserto da motocicleta do apelante não eram as mais procuradas, do fato nenhuma vantagem pode ser extraída pela apelada, posto que constitui o risco do seu negócio, única, portanto, a responder pelo abuso verificado.

Firmada, pois, a premissa de que a apelada descumpriu o dever legal e contratual de restituir ao apelante a motocicleta consertada em um prazo razoável, assim considerado o de trinta dias após a autorização dada pela seguradora para o conserto do veículo, força concluir pela procedência do pedido de reparação, tanto do prejuízo material, tal qual especificado na petição inicial, como do prejuízo moral, evidentemente caracterizado nos autos.

Neste ponto, aceita-se como bastante plausível a pretensão do ressarcimento material buscado pelo apelante, resultado do reembolso proporcional do IPVA e do seguro pagos pela motocicleta durante o prazo em que ele ficou impossibilitado de utilizá-la. O único reparo feito a essa pretensão diz com o número de meses em que a motocicleta ficou na oficina da apelada além do que era razoável esperar, número esse aqui reduzido a cinco, descontados os trinta dias que devem ser considerados como necessários para o reparo em um

prazo razoável, a partir de 22.01.2007, com arredondamento ao final para facilitar o cálculo.

Portanto, a guisa de reparação material, o apelante faz jus a 5/12 do que pagou de IPVA e do seguro do veículo, o que perfaz R$ 3.105,41 (seguro) e R$ 541,02 (IPVA), somando R$ 3.646,43, valor este que deverá ser atualizado desde a propositura da ação pelos índices da tabela prática deste Tribunal, acrescido de juros de mora de 12% ao mês, a contar da citação.

O dano moral ficou caracterizado na espécie, consoante já reconhecido acima quando foi abordada a absoluta falta de informação precisa sobre a data em que a motocicleta estaria reparada.

Intuitivo até o desgaste provocado pela atuação desastrosa da apelada no episódio, em evidente desrespeito à pessoa do apelante que, em última análise, teve a infelicidade de confiar na marca representada pela apelada.

O episódio em questão extrapolou aquilo que pode ser aceito como aborrecimentos da vida em sociedade, da relação entre as partes contratantes, configurando rematado abuso da parte da apelada.

Por isso que nada tem de abusiva a pretensão da reparação moral, à razão de R$ 20.000,00, sobretudo em se considerando a natureza do mercado explorado pela apelada, formado por consumidores que têm a justa expectativa de um atendimento eficiente, posto que pagam caro por isso.

Essa quantia deverá também ser atualizada desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação.

De rigor, por fim, carrear à apelada integralmente os encargos da sucumbência, posto que vencida por inteiro na lide. Caberá a ela, portanto, o pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso, para os fins acima explicitados.

SÁ DUARTE
Relator Designado

Apelação c/ Revisão n. 992.08.030362-4

Apelante: Bruno Fagundes Vianna

Apelado: HDSP Comércio de Veículos Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto n. 16.160

Declaração de voto vencido.

O autor alega na exordial que entregou sua motocicleta à ré para realização de reparos em dezembro de 2006. Em 9.1.07 o conserto foi autorizado pela seguradora Bradesco Seguros. Afirma que nos sete meses seguintes recebeu apenas justificativas evasivas da ré, que sempre postergava a data para realização efetiva dos reparos em sua moto. Sob a alegação de que não foi corretamente atendida pretende, através da presente demanda, seja a ré compelida a proceder á entrega do bem, além de ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Sem razão, contudo.

Como o próprio autor apelante ponderou, a ré representa marca de renome, não podendo ser comparada a simples oficina autorizada.

A demora na execução dos reparos foi justificada, conforme correspondência trazida aos autos pelo próprio apelante, valendo dela destacar o seguinte trecho:

"...as peças que necessitam de substituição estão fora da curva A/B/C, ou seja, itens que possuem pouca rotatividade, motivo pelo qual não há disponibilidade de pronta entrega....As peças do cliente de fato foram pedidas à fábrica após a aprovação do seguro, mas estão chegando ao País em várias remessas, de acordo com a disponibilidade da empresa, nos Estados Unidos...A diretoria do Grupo Izzo informou tanto ao cliente, quanto aos seus representantes, e reitera que os produtos serão entregues neste mês e a previsão de finalização do conserto geral ocorrerá no final de julho....".

É certo que a motocicleta foi entregue ao autor, devidamente consertada, somente em meados de agosto de 2007, como também é certo que, para executar os serviços, a empresa ré dependia das peças que reclamaram importação.

Ora. Não há como responsabilizá-la pela demora na importação.

Caberia ao autor reclamar caso a ré, dispondo das peças para o devido conserto da motocicleta, nada tivesse feito, o que não ocorreu na hipótese vertente.

O apelante ainda pretende receber indenização por danos materiais, relativos ao valor do seguro, proporcional ao tempo em que a motocicleta ficou parada na oficina e despesas com licenciamento, DPVAT e IPVA.

Por óbvio que tal pretensão mostra-se descabida. Seria o mesmo que pretender receber do empreiteiro que demorou na entrega da reforma de residência, os valores relativos ao seguro residencial e IPTU.

E na hipótese dos autos também não restou evidenciado qualquer dano moral que pudesse ensejar a indenização pleiteada.

Vale esclarecer que para fins de caracterização do dano moral não bastam os transtornos e aborrecimentos a que as pessoas são submetidas no dia a dia. Os danos morais que justificam a aplicação de sanção são aqueles representados pela dor intensa, pela elevada vergonha ou pela injúria moral que tenha grave repercussão psicológica no indivíduo, e não por aborrecimentos esporádicos como o ocorrido.

Em decisão semelhante já se decidiu nesta Câmara:

Nesse sentido, fica evidente, no presente caso, que o apelado enfrentou alguns dissabores, mas, sobre o assunto, cumpre esclarecer que meros aborrecimentos em relações de consumo não bastam para condenação a título de indenização por danos morais, sob pena de se tornar um precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. Além do mais, nada há nos autos de concreto a respeito da eventual conduta da apelante em expor o autor à diminuição ou situação vexatória perante a sociedade, bem como, ter sofrido violação aos seus direitos personalíssimos (Apelação c/ revisão nº 1.181.994-00/7, Relator Mário Silveira).

Vê-se, portanto, que a sentença encontra-se lastreada em fundamentos objetivos para o deslinde da controvérsia, ainda que divorciados do pensamento e vontade reais do autor.

Isto posto, meu voto nega provimento ao recurso.

CRISTIANO FERREIRA LEITE
Relator